

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CRIADORES E PRESERVADORES DE AVES DE RAÇA COMBATENTES - ANACOM, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, **entidade que congrega nacionalmente criadores de “raças combatentes”**, inscrita no CNPJ sob n. 19.778.165/0001-17, sediada na Avenida João Alves do Nascimento, n. 2.295, Casa 13, Centro, Patrocínio-MG, cep 38740-036, por seu Diretor Presidente **EDSON ESTEVAM MESCUA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade – RG n. 13.537.903-SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n. 328.697.039-53, domiciliado na Avenida Faria Pereira, n. 670, bairro Morada do Sol, Patrocínio-MG, cep 38740-000, e-mail ludmescua@hotmail.com, por seus advogados (procuração anexa, com poderes específicos), vem à honrosa presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

objetivando declaração de **inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 30, da Lei do Estado de Santa Catarina n. 12.854**, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 2º, da **Lei estadual n. 18.116, de 17 de maio de 2021** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina n. 21.523, de 17 de maio de 2021 (anexa), por patente vulneração dos princípios constitucionais da **legalidade penal estrita** (Art. 5º, XXXIX), **presunção de inocência** (Art. 5º, LVII), **devido processo legal** (Art. 5º, LIV), **isonomia e não-discriminação** (Art. 5º, *caput*), **proteção do patrimônio genético** (Art. 225, II) e **livre iniciativa** (Art. 1º, IV e 170, *caput*), bem como aos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, conforme razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Antes de demonstrarmos o acatamento dos requisitos legais e jurisprudenciais que credenciam a peticionária para a presente propositura, impende realçar preliminarmente a **regulamentação jurídica da atividade de criação e preservação de raça combatente, normatização esta que prontamente desnuda os estigmas, estereótipos e conceitos prévios propagados diuturnamente em detrimento da mencionada atividade.**

Trata-se, com efeito, de **atividade econômica rigorosamente lícita, disciplinada** pela **Portaria n. 1.998, de 21 de novembro de 2018**, editada pelo **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete do Ministro** (anexa), cujo art. 1º apresenta a seguinte redação:

*“Aprovar o Parecer nº 4/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 07 de novembro de 2018, analisado pela **Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA**, deste Ministério, instituída pela Portaria nº 905, de 19 de abril de 2017, o qual reconhece o **"Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate"**, considerando as características da raça Mura, descrevendo procedimentos adequados para a criação e manejo destas aves, **tendo em conta especificidades inerentes da raça com vistas a atender os princípios que norteiam o bem-estar animal.**”*

O título do aludido manual patenteia o fato de que a expressão “aves de raça combatentes” designa precipuamente o galo Mura, espécie galinácea que possui atributos genéticos singulares, genuinamente brasileira, merecendo destaque ainda um **substrato ético da Portaria ministerial em foco**, cujo objetivo evidente é desconstruir o preconceito que aflige e vulnera cotidianamente direitos dos criadores, senão vejamos:

*“Por outro lado, procuramos informar e **desmistificar algumas inverdades atribuídas aos criadores de raças combatentes. Uma delas é que, por se tratar de uma raça combatente, elas supostamente só servem para o combate, portanto quem cria estes animais tem como único objetivo a promoção de brigas de galo. Outra inverdade é que os galos são “ensinados” a lutar e a ficarem agressivos. Na verdade aqueles que criam e convivem com estes animais sabem que os combates ocorrem espontaneamente desde poucos dias de**”*

nascidos, pois se trata de um comportamento atávico da espécie, ou seja, na realidade, se os criadores conseguem possuir aves adultas, é justamente porque preservam a integridade física desses animais durante todo o desenvolvimento, separando-os caso ocorram os combates repentinos.” (Anexo da Portaria MAPA n. 1.998/18, fls. 19)

Consignado o devido reparo, registre-se que a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CRIADORES E PRESERVADORES DE AVES DE RAÇA COMBATENTES – ANACOM** foi constituída formalmente em 8 de novembro de 2013, vale dizer, há 8 anos e conta com cerca de 5.000 (cinco mil) criadores associados, atuantes nos 26 estados e Distrito Federal.

Em obséquio ao art. 103, IX, da Constituição Federal, art. 2º, IX, da Lei n. 9.868/99 bem como precedentes desta Corte Suprema, dentre os quais a ADI 5523, ADI 3287, ADI 5989, **anexamos declarações de associados sediados em 10 (dez) diferentes estados da Federação, de modo a comprovar a abrangência nacional da peticionária.**

Conforme consta em seus estatutos, a **Requerente tem como objetivo principal congregar, unificar e capacitar pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente ligadas à criação, preservação e aprimoramento genético das raças reconhecidamente “combatentes”, bem como promover a defesa judicial e extrajudicial dos direitos, interesses e prerrogativas de seus associados e dos criadores e preservadores de raças combatentes.** Nesta categoria estão incluídos os criadores de raças puras, de origem asiática, europeias e norte-americanas e os criadores de raças híbridas, resultantes do cruzamento entre as raças primitivas, conhecidas como nacionais e reconhecidamente de índole belicosa (combatentes).

Nesta quadra, cabe destacar que **ao contrário do que supõe o senso comum, o confronto entre aves de combate independe de intervenção humana,** conforme reconhecido na supracitada Portaria e comprovação científica, visto que deriva de comportamento atávico, genético, próprio da espécie (**Anexo A**).

Os preservadores do galo Mura, portanto, atuam na conservação da biodiversidade e cumprem rigorosamente preceito constitucional segundo o qual “**é obrigação do Poder Público e da coletividade prover o manejo ecológico das espécies e preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País**” (CF, art. 225, § 1º, I e II).

HÉDIO SILVA JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale anotar que a Lei n. 13.123/2015 conceitua patrimônio genético como toda “*informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;*” (art. 2º, I).

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica (Dec. 2.519/98), segundo a qual:

“Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes:” (Preâmbulo).

A toda evidência, portanto, a constituição genética ímpar do galo Mura impõe ao Estado, à sociedade e aos indivíduos o dever ético e jurídico de preservação da espécie e **defesa de seus criadores**.

Ressalte-se que, em regra, os associados da Requerente têm como única fonte de receita a comercialização do galo Mura para avicultores que utilizam a genética especial desta espécie para o aprimoramento de galiformes destinados ao abate ou à produção de ovos, sem olvidarmos da destinação ao agronegócio, mercado gastronômico, comércio de aves ornamentais, exposições e inclusive fornecimento para confissões religiosas que praticam o abate religioso.

Exsurge evidenciado, portanto, o requisito da **pertinência temática**, porquanto o dispositivo da lei estadual impugnado **permite a imputação de criadores de galo Mura** na hipótese de animal oriundo de seu criatório ser apreendido em ilícito administrativo, **independentemente do fato de o criador participar ou concorrer, de qualquer modo, para a materialização da infração**, instituindo uma sórdida e **inconstitucional espécie de acusação genérica, presunção de culpa**, conforme demonstraremos adiante.

A **pertinência temática** é ainda robustecida por diversas cláusulas expressas do estatuto social da peticionária (anexo):

“Art. 1º. (...) formada e constituída por associados criadores das espécies, tendo como finalidades a preservação e aprimoramento genético das raças reconhecidamente “combatentes”. Nesta categoria estão incluídos os criadores de raças puras, de origem asiática, europeias e norte-americanas e os criadores de raças híbridas, resultantes do cruzamento entre as raças anteriores, conhecidas como nacionais e reconhecidamente de índole belicosa (combatentes).”

“I - Além da preservação dessas espécies, a associação tem como prioridades a assistência técnica aos criadores, incentivando a capacitação dos mesmos, no sentido de aprimorar os padrões da criação dentro dos requisitos sanitários exigidos, bem como o controle genético, com padronizações de ANILHAS e codificação dos associados junto à Associação.”

*“II - Também **prestará assessoria aos associados nos quesitos IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO de matrizes, ovos férteis e outros implementos que sejam justificados para aprimoramento e modernidade de criação avícola.**”*

“III - A associação também organizará e promoverá exposições, participando tanto daquelas já instituídas como também daquelas de seu próprio interesse e por ela organizadas, tendo sempre, como finalidade a divulgação e a preservação dessas espécies.”

“IV - Prioridade à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas dos criadores, incluindo a assistência técnica.”

*“Art. 2º, I - **Cabe à associação cumprir e fazer com que se cumpram** o estatuto e determinações da Assembleia Geral, bem como os atos de órgãos e autoridades do poder público, além da elaboração, a divulgação e aplicação dos regulamentos que visam as atividades esportivas, nunca em conflito com a legislação existente ou que venha a existir, cabendo aos associados estarem cientes e atualizados com relação às leis que regulamentam as atividades de manejo animal no território nacional.”*

“VI - A Associação fornecerá assessoria jurídica a seus associados no que concerne as orientações legais pertinentes às atividades de criador e expositor de raças combatentes.”

“IX - A defesa judicial e extrajudicial dos direitos, interesses e prerrogativas de seus associados e dos criadores e preservadores de raças combatentes.”

II. DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO

Conforme demonstraremos pormenorizadamente, o dispositivo da Lei estadual catarinense n. 18.116, de 17 de maio de 2021, aprovada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, que alterou a Lei n. 12.854, de 2003, que “Institui o Código de Proteção aos Animais”, vulnera frontalmente os princípios constitucionais da **legalidade penal estrita** (Art. 5º, XXXIX), **presunção de inocência**

HÉDIO SILVA JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(Art. 5º, LVII), devido processo legal (Art. 5º, LIV), isonomia e não-discriminação (Art. 5º, *caput*), proteção do patrimônio genético (Art. 225, II) e livre iniciativa (Art. 1º, IV e 170, *caput*).

Vejamos inteiro teor da lei alteradora, na qual consta o dispositivo ora impugnado:

“Lei n. 18.116 de 17/05/2021 - Altera a Lei n. 12.854, de 2003, objetivando incluir dentre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia.”

“Art. 1º O art. 2º da Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX - a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

X - a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XI - a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; e

XII - o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A.” (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei n. 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

I - infrações graves: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

II - infrações gravíssimas: de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

§ 3º. **Incorre nas mesmas penas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos** o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), **criador(es)**, adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus **espectadores**, bem como o(s) praticante(s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada qual” (NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei n. 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. (...);

(...)

VII - ter o infrator praticado zoofilia." (NR)
(...)"

Desde logo **prevenimos que a pretensão “sub judice” absolutamente não traduz ataque à punição estatal sancionatória não-penal à prática de qualquer espécie de maus-tratos ou crueldade contra animais: está sendo atacada como inconstitucional a punição administrativa por responsabilidade objetiva dos criadores de galo Mura pela mera criação, contrariando os princípios da legalidade penal estrita e da taxatividade, pelas razões destacadas em seguida, as quais notoriamente se aplicam ao Direito Administrativo Sancionador.**

Detendo-nos, especificamente, sobre o **dispositivo objeto da presente impugnação**, qual seja, o **Art. 2º, § 3º, da lei alterada**, frise-se que o adjetivo “***envolvidos***”, segundo síntese dicionarizada, denota “*relacionados, compreendidos, ligados, enredados, comprometidos, abrangidos, incluídos, implicados*”.

Fosse o enunciado circunscrito à locução “***participantes do evento***”, restaria demarcada com precisão e **segurança jurídica** o endereçamento da imputabilidade administrativa, porquanto a presente pretensão careceria de plausibilidade.

Não obstante, ao **inscrever o adjetivo “envolvidos”, o dispositivo em tela engendra uma inusitada espécie de imputação difusa de responsabilidade ambiental e institui uma causalidade jurídica generalizada que despreza a subjetividade da responsabilidade administrativa ambiental e expõe à sanção estatal uma atividade econômica disciplinada por norma federal – criação e manejo do galo Mura –**, sem olvidarmos dos **espectadores não-pagantes**, terceiros que igualmente **não podem responder, a título objetivo, por supostos ilícitos ambientais praticados por outrem.**

No caso específico dos criadores, a par da disciplina jurídica da atividade econômica, sem qualquer aferição de previsibilidade ou probabilidade, e pressupondo a existência de excêntrico nexo causal entre criação e alegada infração ambiental, **o dispositivo em tela presume que os criadores seriam imputáveis tão somente em razão da atividade que desenvolvem**, como se a criação configurasse, por si só, uma transgressão, uma conduta reprovável, ilícita, sujeita aos instrumentos sancionatórios do aparelho estatal.

Numa palavra, o **criador de animal apreendido numa infração administrativa ambiental, ainda que ausente do local da infração e a despeito de**

não ter concorrido de nenhum modo para o ilícito, estará sujeito à responsabilização, porquanto “envolvido” em razão de ter criado o animal.

A toda evidência, por força do disposto no art. 70, *caput*, da Lei 9.605/1998, para a caracterização da responsabilidade administrativa ambiental é imprescindível a comprovação de um comportamento ilícito, comissivo ou omissivo, razão pela qual se afigura **tirânica, despótica, discriminatória e patentemente inconstitucional a presunção de culpa dos criadores de galo Mura.**

Não será ocioso realçar que se estima a existência no país de cerca de 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) criadores de aves de raça combatentes, os quais geram mais de 111.000 (cento e onze mil) empregos diretos, 800.000 (oitocentos mil) empregos indiretos e movimentam algo em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões) de reais por ano.

Temos assim que os criadores de animais domésticos belicosos atuam na conservação da biodiversidade e cumprem rigorosamente preceito constitucional segundo o qual **“é obrigação do Poder Público e da coletividade *prover o manejo ecológico das espécies e preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País*”** (CF, art. 225, § 1º, I e II).

Importa realçar, a propósito, que **são várias as espécies de animais domésticos de natureza belicosa, das quais são exemplos o galo da espécie Mura, cavalos pantaneiros, touro bipolar, dentre outros, fatos estes que salientam a relevância do tema e ilustram a repercussão social da controvérsia.**

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Embora o Texto Constitucional atribua competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para a proteção da fauna e do meio ambiente e, conseqüentemente, dos animais (arts. 24, *caput*, VI e VIII e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal), tal regra deve ser interpretada à luz do **princípio federativo**, segundo o qual normas de *interesse geral da Nação* devem ser veiculadas unicamente por leis federais, atribuindo-se aos Estados-membros matérias de competência concorrente relativa unicamente a seus interesses *locais*.

Note-se que, em **âmbito federal**, é **lícita** a atividade de criação de galo Mura, conforme a citada **Portaria n. 1.998, de 21 de novembro de 2018**, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete do Ministro.

Assim, à luz do princípio da tipicidade material, uma atividade não pode ser, ao mesmo tempo, lícita e ilícita, em homenagem ao princípio da unidade do ordenamento jurídico. O problema atrai, deste modo, a incidência da competência federativa para normatização da matéria.

Nesse sentido, não pode ser outra a conclusão senão a de que a criação de galo Mura consiste em matéria qualificada como de *interesse geral* da Nação, e não de interesse *local* de Estado-membro (tampouco de *peculiar interesse* municipal).

Assim, requer-se, desde já, a declaração da inconstitucionalidade formal de toda a Lei Estadual n. 18.116 de 17.05.2021, e, por arrastamento, de temas equivalentes da Lei Estadual n. 12.854, de 2003.

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O cânone “*fato determinado*” é previsto textualmente na Constituição Federal, nomeadamente na disciplina constitucional do inquérito parlamentar, nestes termos:

*“CF, Art. 58, § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a **responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**”*

Tratando-se de pedra angular de uma CPI, que visa levantar subsídios para futura ação penal ou cível, resulta que a mesma exigência de *fato determinado* há de ser feita para toda e qualquer lei sancionatória, *penal ou não-penal*, por força do princípio constitucional da simetria, no que tange a leis estaduais relativamente à Constituição Federal.

Parênteses deve ser aberto para sublinhar a analogia entre os tipos administrativos sancionatórios e o art. 18, parágrafo único, do Código Penal, no sentido de que somente são puníveis as condutas dolosas, excetuando-se as hipóteses em que a lei preveja a modalidade culposa do fato reputado como ilícito.

Afinal, é notório que o **Direito Administrativo Sancionador** deve respeitar os **princípios penais e processuais penais**, por se tratar o *Direito Sancionatório não-*

HÉDIO SILVA JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

penal também de uma punição cogente do Estado em face de particulares, a justificar as precauções da eficácia vertical dos direitos e das garantias fundamentais, como os princípios penais da legalidade estrita, da taxatividade e da proporcionalidade.

Vejamos o que diz a jurisprudência desta Corte Suprema acerca do tema, em emblemático precedente relatado pelo Eminentíssimo **Ministro Gilmar Mendes**, com base na doutrina de ninguém menos que Nelson Hungria e Luís Pietro Sanchis, bem como precedentes do Tribunal Constitucional Espanhol e do Superior Tribunal de Justiça:

“É importante destacar que a norma constitucional encontra-se estabelecida enquanto garantia à aplicação de sanções penais. Não obstante, a doutrina destaca a extensão dessa e das demais garantias da pena às sanções administrativas, reconhecendo o vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal. Ao tratar das semelhanças entre os ilícitos penais e administrativos, Néelson Hungria destacava que ‘a ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico’ (HUNGRIA, Néelson. Ilícito Administrativo e Ilícito Penal. p. 24). Para o autor, ‘não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. A separação entre um e outro atende apenas a critério de conveniência ou de oportunidade, afeiçoados à medida do interesse da sociedade e do Estado, variável no tempo e no espaço’ (HUNGRIA, Néelson. Ilícito Administrativo e Ilícito Penal. p. 24). Com base nesse entendimento, defende Hungria que a diferença entre as sanções administrativas e penais é de quantidade ou grau, ou seja, na maior ou menor gravidade de uma em cotejo com a outra, de modo que o ilícito administrativo seria um minus em relação ao ilícito penal (HUNGRIA, Néelson. Ilícito Administrativo e Ilícito Penal. p. 24). O direito espanhol é pioneiro no que se refere ao estabelecimento dessas relações entre as garantias penais e administrativas. Nesse sentido, transcrevo as lições de Luis Prieto Sanchis, ao afirmar que: ‘Se a identidade substancial que expomos não há de se traduzir, necessariamente, na judicialização rigorosa de todo o procedimento sancionador, isso põe em destaque que o ordenamento punitivo do Estado é apenas um e que, portanto, nada justifica a tradicional separação entre os princípios e as regras do Direito Penal e os que têm inspirado o Direito Administrativo Sancionador’ (SANCHIS, Luis Prieto. La Jurisprudencia Constitucional y el Problema de las Sanciones Administrativas en el Estado de Derecho. Revista Española de Derecho Constitucional. N. 4. jan-abr 1982).

Corroborando essa linha de raciocínio, o **Tribunal Constitucional Espanhol** no julgamento do **Recurso de Amparo 101/1980**, assentou entendimento segundo o qual os princípios processuais consagrados no art. 24 da Constituição daquele país, que versa sobre as garantias da efetividade da tutela jurisdicional, do juiz natural e da presunção de inocência, seriam aplicáveis à atividade sancionatória da Administração Pública, ainda que com certos temperamentos, apesar de a redação da norma aludir apenas a juízes e tribunais (VORONOFF, Alice. *Direito Sancionador no Brasil*. p. 205-206). Deve-se pontuar que a doutrina espanhola tem exercido forte influência no ordenamento jurídico brasileiro. Ao tratar desse tema, **Alice Voronoff** destaca que: ‘a maneira de se pensar e aplicar o direito administrativo sancionador no Brasil remete, de modo geral, a um raciocínio em dois passos: o primeiro, de extensão. **O ponto de partida é usualmente a ideia de que as garantias e os princípios penais previstos na Constituição devam ser transpostos ao exercício do poder punitivo pela Administração Pública, como condição para se elaborar um regime jurídico garantista, adequado à proteção dos particulares contra o arbítrio estatal. Essa possibilidade (e mesmo necessidade) decorreria tanto da ideia da unidade de poder repressivo estatal (o ius puniendi único), como do ‘respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana’, como já teve a oportunidade de registrar o Superior Tribunal de Justiça’ (VORONOFF, Alice. *Direito Sancionador no Brasil*. p. 199). No âmbito da jurisprudência, é possível destacar o entendimento firmado pelo **STJ no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 24.559**, in verbis: ‘[...] 1. **Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina. [...]’** (STF - Tribunal Pleno, ADI 2975, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 03.02.2021).**

Assentada a premissa de que os princípios penais e processuais penais se aplicam também ao Direito Sancionatório não-penal (ou Direito Administrativo Sancionador), avultam as inconstitucionalidades materiais da lei impugnada.

HÉDIO SILVA JR.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como se sabe, o art. 5º, XXXIX, aduz que não há crime sem lei anterior que o *defina*, e tal redação remete ao princípio da taxatividade legal das condutas **passíveis de punição**. Coadunando-se com a supracitada regra constitucional, dispõe o art. 18, par. ún., do CP:

“CP, Art. 18 - Diz-se o crime:

(...)

*Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, **ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.**”*

Sem embargo, a interpretação dos vocábulos “*fato previsto como crime*” ou, mais especificamente, “*fato determinado*” tem como premissa regra gramatical segundo a qual o adjetivo “determinado” quer significar “*definido, certo, preciso, exato, específico*”.

Com efeito, Francisco de Assis Toledo leciona que no direito penal do fato:

*“(...) a **tipificação deve acentuar um comportamento particular**, isto é, o **fato-do-agente, não a pessoa-agente**, por sua forma de vida. Assim é que, no tipo do roubo (CP, art. 157), pune-se **determinada ação de roubar, não a circunstância de alguém ser tido por ladrão contumaz**”.*¹

Prescinde de maior esforço, a este respeito, a percepção de que o **Código Penal descreve uma tipologia de condutas**, não uma tipologia de perfis psicológicos, do que deriva que o fato, o fato específico (CP, art. 18, par. ún.), uma ação determinada, e não o agir humano, é condição necessária para a materialização do tipo penal ou administrativo, ressalvadas as exceções, v. g., o delito de rufianismo (CP, art. 230) ou de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), nos quais, ora a lei se refere à habitualidade, ora a conduta descrita requer reiteração, contumácia.

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo regimental. Recurso especial. Direito penal. Furto simples. Princípio da insignificância. Aplicação. Valor irrelevante da res. R\$ 22,40. Bem devolvido à vítima. Cassação do acórdão a quo. Absolvição. Art. 386, III, do

¹ ASSIS TOLEDO, Francisco de. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, p. 137.

Código de Processo Penal. Ressalva do ponto de vista do relator.

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a reiteração delitiva não afasta o princípio da bagatela, porquanto se está a julgar o fato delitivo - Direito Penal do fato ou da culpa -, não as pessoas em si (Direito Penal do autor). Sendo o fato insignificante para o Direito Penal, desconsidera-se a reiteração.

6. Agravo regimental improvido.” (STJ – 6ª. Turma, AgRg no REsp 1336618/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06/12/2012)

Deste modo, a **individualização da conduta, a descrição precisa do fato ilícito densificam os princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, da segurança jurídica e do devido processo legal**, não sendo outra a razão pela qual a Lei Complementar n. 95/98, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”, comete ao legislador a obrigação jurídica de redigir comandos normativos dotados de clareza e precisão, *verbis*:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

Tomados estes *standards* de dignidade constitucional, salta aos olhos o fato de que, ao utilizar a expressão “***participantes envolvidos no evento***”, o dispositivo legal impugnado apresenta-se eivado de obscuridade, imprecisão, equivocidade e dubiedade, **permitindo a interpretação de que criadores de galo Mura podem ser punidos com base em sua atividade econômica, ainda que ausentes resquícios mínimos de tipicidade formal**, sem olvidarmos da responsabilização objetiva dos espectadores.

HÉDIO SILVA JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afinal, a vontade da lei (“*mens legis*”) parece ser a da legítima punição a maus-tratos ou crueldade contra animais. Aludido substrato não pode servir de justificativa, no entanto, para presunção totalmente arbitrária de que toda pessoa que crie galo Mura estaria pretendendo destiná-lo a atividades que impliquem maus-tratos ou crueldade. Ou seja, o dispositivo legal impugnado perpetra verdadeira **responsabilidade penal objetiva ou por presunção de culpa**, algo notoriamente incabível em um Estado Democrático de Direito, **inclusive consoante jurisprudência pacífica desta Suprema Corte. A exigência constitucional e legal de um *Direito Penal do Fato Subjetivo*, e não de autor objetivo, mostra-se flagrantemente incompatível com a disciplina legal ora impugnada.**

Nesse sentido:

“3. A ***atividade legislativa*** sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no ***princípio da proporcionalidade***, vedam-se os ***excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público***. Precedentes.” (STF -Tribunal Pleno, ADI 6031, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16.04.2020).

Deste modo, a lei impugnada viola todos os testes do princípio da proporcionalidade, além de se mostrar arbitrária e, assim, violadora do princípio da razoabilidade. Com efeito: encerra medida **inadequada**, visto que, criação e preservação de galo Mura não implicam maus-tratos ou crueldade; embute, ainda, **medidas desnecessárias**, visto que há meio menos gravoso, objetivamente aferível, para se atingir a finalidade legal, a saber, a especificação de que se punam pessoas que atuem diretamente na perpetração de maus-tratos ou crueldade, o que não pode ser generalizado a todo e qualquer criador de galo Mura, sob pena de intolerável responsabilidade administrativa sancionatória objetiva ou por presunção de culpa, incompatível com o Estado Democrático de Direito, que exige um Direito Penal e Sancionatório Não-Penal do fato, e não do autor; avulta, ainda, medida **desproporcional em sentido estrito**, dado que, submetida a exame minucioso, ***sequer há o que cotejar*** com o direito de livre iniciativa, geração de milhares de empregos e movimentação relevante da economia gerada pelos criadores de galo Mura (cf. supra), os quais não contribuem com sua mera atividade para a realização de infrações que a lei estadual pretende proibir e punir.

Desta constatação emerge também o traço de **arbitrariedade** da norma legal impugnada e sua violação ao princípio da razoabilidade.

HÉDIO SILVA JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale dizer, o dispositivo impugnado pretende instituir um ilícito administrativo ambiental cujo único elemento constitutivo consubstancia-se em indivíduos determinados, pessoas, especificamente criadores de galo Mura, ignorando os requisitos constitucionais e legais da conduta, resultado, nexos de causalidade e antijuridicidade, porquanto **vulnerando flagrantemente o postulado constitucional da tipicidade**.

Ademais, ao sujeitar os criadores de galo Mura a abusos do poder de polícia administrativa, o **dispositivo impugnado viola o princípio da liberdade de atividade econômica**, insculpido no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal:

“Art. 170, Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

A Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, é autoexplicativa e dispensa considerações adicionais:

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”

“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

***IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.*”**

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento

econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; (...)

IV.1. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Inserto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da isonomia encontra exuberante tradução na Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”

“Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;”

Ao leitor atento não escapa o fato de que o **dispositivo da lei catarinense ora impugnado é cuidadosamente silente em relação ao hipismo e aos criadores de cavalo do estado de Santa Catarina.**

Sem embargo, há quase quatro décadas encontra-se em vigor a lei federal n. 7.291/84, que disciplina a equideocultura, cujos dispositivos, regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, presumivelmente servem de paradigma para **definição de bem-estar animal, que subjaz ao dispositivo guerreado.**

Pressupondo-se a natureza exemplar do referido diploma federal, consideramos relevante transcrever parte de seus preceitos e também da norma regulamentadora em vigor – a Instrução Normativa n. 1, de 7 de março de 2012, subscreta pelo Ministério da Agricultura.

Lei Federal n. 7.291, de 19 de dezembro de 1984 - Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências.

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

*a) **eqüídeo de serviço**, aquele que se destina às lides rurais e militares, ao transporte e à tração;*

*b) **cavalo de corrida**, o eqüino inscrito no registro genealógico da respectiva raça e utilizado no turfe ou em outra modalidade de corrida.”*

*“Art. 6º - A realização de **corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País** com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.”*

*“Art. 7º - **A autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas**, atestada sua viabilidade técnica e econômica, será concedida através de carta patente expedida pela comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, juntamente com a homologação do Plano Geral de Apostas.*

Parágrafo único. A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN poderá conceder, a título experimental, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, autorização para:

*a) **exploração de apostas a novas entidades;***

b) exploração de modalidades de apostas, não constantes do Plano Geral de Apostas homologado.”

“Art.8º - **As apostas em competições turfísticas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos**, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados.”

“Art.14 - As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas **poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair “sweepstakes” e outras modalidades de loteria**, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.”

Instrução Normativa nº 1, de 7 de março de 2012, pela Câmara Setorial de Equideocultura - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo que aprova o Código Nacional de Corridas

“Art. 4º - Para todos os efeitos deste Código considera-se:

9. **Bridão** - embocadura constituída por dois filetes articulados ao centro e sustentados pela mesma alça onde se prendem as rédeas e a cabeçada.

(...)

39. **Freio** – Embocadura - composto por **hastes que interligam-se de forma articulada na boca do animal, possuindo argolas presas à cabeça e à rédea**, além da barbela/corrente fixada entre as argolas e abaixo da mandíbula inferior do animal.

40. **Freio Bridão** – embocadura de transição entre bridão e freio, de bocal articulado, atuando como bridão nas comissuras labiais, porém com hastes de freio atuando como alavancas.”

“Art. 126 - **Os jóqueis deverão dirigir seus cavalos a bridão, freio ou freio-bridão**, só podendo alterar o regime de condução após o final de cada ano hípico.”

“Art. 127 - Só poderão ser utilizados **bridões, freios, freios bridões e chicotes** dos tipos aprovados pela Comissão de Corridas.”

“Art. 145 - Desde o momento de montar até o de desmontar, após a realização do páreo, o **chicote** somente poderá ser usado pelos jóqueis para dominar e estimular o

cavalo, sendo-lhes terminantemente vedado aplicar castigo imoderado, excessivo ou desnecessário.

*Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 185 deste Código ou suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias, desde que constatada lesão física na montaria, devidamente relatada por laudo veterinário lavrado imediatamente após o páreo. **O critério de contagem do número de chicotadas aplicadas não gera, de per si, a presunção de castigo imoderado.***

Os grifos, de nossa autoria, dispensariam legendas e comentários, mas **não será demasiado sublinhar que, além dos petrechos arrolados, introduzidos na boca do animal ou utilizados para açoitá-los, o hipismo implica ainda a utilização de espora, focinheira, ferradura, sedém dentre outros utensílios sobre os quais trataremos adiante.**

Merece realce também a **autorização expressa para a penalização física do animal, com a engenhosa ressalva de que os critérios de moderação ou imoderação independem do número de chicotadas aplicadas.**

Não sem razão, portanto, perícia anexada a um processo judicial que tramitou anos atrás na Comarca de Santos/SP, concluiu que ***“pelo exposto, não há como negar, do ponto de vista técnico/científico, que a utilização de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos ou mecânicos e esporas em cavalos e bois, causa-lhes sofrimento físico e mental (...) essas práticas (...) representam expressões de crueldade, não de cultura”***. (Proc. n. 8.961/97, 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos. Parecer técnico subscrito pela Profa. Dra. Júlia Maria Matera, Presidente da Comissão de Ética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo) (anexo).

Conclusões idênticas constam de pesquisas realizadas em universidades estrangeiras sobre o impacto lesivo dos petrechos e ferragens utilizados nos esportes equestres, sem olvidarmos de artigos e publicações produzidos por estudiosos e ONGs brasileiras, cuja síntese apresentamos esquematicamente a seguir:

APETRECHO	IMPACTO SOBRE O ANIMAL	DANO CAUSADO
Freio, Bridão e Bocal de Gineteada	Impacto de 300 kg/cm ² na boca do cavalo, ao passo que uma pressão suave gera impacto de 50 a 150 kg/cm ² .	O ferro pressiona e impacta o nervo trigêmeo causando dor aguda e queimante, além da toxicidade do

HÉDIO SILVA JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

		metal; dificuldade para que o animal engula saliva, podendo causar úlceras e gastrite.
Espora	Dor, desconforto e lesões, alterando seu comportamento.	Lesões musculares profundas e por vezes cortes na região cutânea.
Chicote	Dor, sofrimento psicológico e lesões.	Lesões multifocais, contusões multifocais, hemorragia subcutânea, hematomas, esmagamento do tecido subcutâneo, desprendimento da pele, hemorragia sob a fáscia muscular; hemorragias multifocais e infiltrativas nos músculos adjacentes, rupturas de vasos sanguíneos e esmagamento de músculos e rupturas de vasos sanguíneos.
Hackamore	A pressão dos hackamores é aplicada na articulação do osso do nariz, que é extremamente frágil e vulnerável. Hackamores mecânicos são ainda mais agressivos, por terem um sistema de alavanca que causa ainda mais dor, desconforto e incomodo ao cavalo.	Quando o hackamore exerce pressão, os tecidos de ligação de cartilagem que “unem” a articulação são rasgados. Hackamores mecânicos podem fraturar os ossos nasais, a mandíbula do animal e obstruir a respiração.
Freio “Professora e Brida com Cortadeira”	Freios “professoras” são utilizados em vaquejadas, atuam de forma similar e são mais agressivos que os hackamores mecânicos, pois a peça que fica sobre o focinho do cavalo é de metal, mais pesada e serrilhada, causando dor, desconforto e incômodo.	Podem facilmente fraturar os ossos nasais e a mandíbula do animal, obstruindo a respiração e causando lesões na região cutânea.
Gamarra ou martigale	Exerce pressão sobre o focinho, causando dor, desconforto, forçando-o a manter a cabeça baixa.	Pode causar fraturas na cartilagem do focinho. Se ajustada de forma a ficar muito curta, causa pressão excessiva na coluna vertebral e reduz a capacidade de absorver impactos da anatomia das patas, podendo causar claudicação.
Focinheira	Causa dor e estresse. A resposta ao estresse foi medida monitorando a temperatura dos olhos do cavalo e as frequências cardíacas quando submetido a focinheiras. As taxas cardíacas	Forçam as bochechas contra os molares naturalmente afiados e causam lacerações e úlceras na boca do animal.

HÉDIO SILVA JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

	em repouso passaram de 34bpm para 100bpm após o aperto da boca e do focinho pela focinheira.	
Sela, Cilha, Barrigueira, Selote, Peitoral, Cilhão, Coelheira, Retranca e Rabicho	Um cavaleiro de 70 kg utilizando uma sela de 5 kg, fixada com uma cilha, sem barrigueira, gera uma pressão de cerca de 3 quilos por cm ² nas costas do cavalo, causando danos nos tecidos moles das costas do cavalo e na musculatura das costas. Utilizando uma sela inglesa de 5kg a área total que sofre pressão da sela e do cavaleiro alcança 50 cm ² das costas do cavalo.	A sela restringe o fluxo sanguíneo. A cilha aumenta a pressão nas costas do animal, comprimem a região das costelas, pulmões e axilas; as barrigueiras comprimem o abdômen. O resultado dessa compressão é dor, desconforto, angústia, aflição, dificuldade respiratória e alteração de comportamento. O atrito das cilhas, cordas, barrigueiras e peiteiras na pele dos animais por muitas vezes causa lesões cutâneas, assim como lesões internas.” O cilhão, utilizado nas provas de volteio, causa danos similares aos das cilhas. O selote, utilizado em provas de atrelagem e corridas de trote, causa danos similares aos das selas.
Ferradura	Prejudicam a circulação sanguínea do cavalo.	Cascos contraídos, hematomas no cório, aumento das forças de impacto, nível prejudicial de vibrações, tensão devido ao peso, mudança não natural no impacto, destruição da parede do casco e interrupção do metabolismo normal do casco.
Sedém	A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas geram estímulos que produzem dor física, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental.	O sedém causa fricção na região dos flancos, o que aumenta o desconforto do animal; a irritação pelas esporas e pelo sedém muitas vezes faz com que o cavalo “fique cego”, podendo colidir com cercas, colunas ou bretes.

Referências²

² **MATERA, Julia Maria.** Parecer Técnico. Autos nº. 8.961/97 da Segunda Vara da Fazenda Pública de Santos/SP; **NEVZOROV, Alexander; V. D., Isakov; V. E., Sysoev.** The Force of Common and Jerk Torque Impact of Control Means Used in Equestrian Sports (Snaffle, Curb). 2006. (Nevzorova, Lydia; Nevzorov, Alexander. Equestrian Sport: Secrets of the “Art”, 2012, Appendix 2.); **NEVZOROV, Alexander.** The horse crucified and risen. Nevzorov Haute Ecole; **NEVZOROV, Alexander; V. D., Isakov; V. E., Sysoev.** The Force of Possible Strikes by a Standard Whip Which is Used as a Standard

Não bastassem estes dados, a **Lei federal n. 7.291/84 prevê expressamente a realização de apostas e, inclusive, loterias, desde que realizadas nos hipódromos.**

Norma de teor análogo consta do art. 50, da Lei de Contravenções Penais:

“Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

(...)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

(...)

***b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; (...)*”**

Assim, considerando-se que o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e o art. 18 do Código Penal brasileiro adotam o princípio do direito penal e sancionatório não-penal do fato, independentemente de local onde este ocorra, estamos diante de uma exótica norma permissiva segundo a qual uma mesma conduta – apostas sobre corridas de cavalos – não é incriminada desde que praticada nos limites dos hipódromos.

Tomados estes dados em conjunto, resta evidenciada, salvo melhor juízo, a **frontal e absoluta incompatibilidade entre hipismo e tutela constitucional do meio ambiente, assinalado o fato de que não registramos a existência de qualquer pronunciamento judicial contra aquela atividade, tampouco a adoção de quaisquer medidas repressivas contra seus praticantes.**

Antes pelo contrário, o hipismo e corridas de cavalos nos hipódromos configuram reverenciadas modalidades desportivas que desfrutam de amplo prestígio e aceitação social e cultural, ostentando, inclusive, *status* de esporte olímpico milenar, incluído desde a edição das Olimpíadas de 648 A.C. Todavia, impende salientar que

Means of Influence in Equestrian Sports. (Nevzorova, Lydia; Nevzorov, Alexander. Equestrian Sport: Secrets of the “Art”, 2012, Appendix 4.); **NEVZOROV, Alexander** HAUTE ECOLE. Equine Anthology Vol. 1, p. 10.; **STRASSER, Hiltrud**. Shoeing: A Necessary Evil? Facts Every Horse Owner Should Know About Shoeing, Sabine Kells, 2000.; **FENNER, Kate** et al. The effect of noseband tightening on horses’ behavior, eye temperature, and cardiac responses. PloS one, v. 11, n. 5, p. e0154179, 2016; **site** <https://crueldadeequestre.wordpress.com/instrumentos/> acesso em 25/10/2020

mesmo diante dos potenciais danos provocados aos equinos, sobretudo, quanto aos aspectos fisiológicos dos animais competidores, **não se cogita caracterização automática de maus-tratos a estes animais**, tendo em conta regulamentação e fomento do hipismo como manifestação cultural e prática desportiva.

Em outras palavras, é absolutamente **arbitrário** e, por isso, **violador do princípio da isonomia (formal e material) que se permita a prática do hipismo, a despeito da indisfarçável crueldade que inflige aos animais, ao tempo em que pretende-se punir a simples criação e preservação de galo Mura**. Trata-se, uma vez mais em nossa história, de **distinção higienista e discriminatória**, privilegiando-se esportes preconceituosamente considerados como “*de elite*” (sic) e discriminando-se os demais.

Nesta quadra, oportuno elencar princípio clássico da hermenêutica de normas jurídicas: *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, em tradução livre: **onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito**. Assim sendo, **é indisfarçável, a título de exemplo, a discrepância no tratamento jurídico e judicial dispensado ao hipismo comparado com a criação e preservação do galo Mura, que prima pelo bem-estar animal, configurando, assim, ataque frontal e direto ao princípio constitucional da isonomia**.

V. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Os requisitos autorizadores de medida cautelar afiguram-se patentemente demonstrados na presente ação, seja pela inconstitucionalidade material cognoscível em juízo sumário, seja pela iminência da violação de direitos tutelados por cláusula pétrea.

A fiscalização e autuação inevitavelmente engendrarão embaraços, atentados, impedimentos e perturbação ao livre exercício de atividade econômica, vez que certamente será interpretada como permissivo legal para que todo e qualquer criador de galo Mura seja punido e tenha sua atividade devassada, paralisada, inspecionada e perscrutada em nome da repressão aos maus-tratos e crueldade contra animais.

À revelia da Constituição Federal, a autuação importará ilegítima restrição à liberdade de atividade econômica e presunção de culpa, ensejando violações de direitos, constrangimentos, humilhações e danos incomensuráveis, fatores estes que evidenciam a potencial ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final, ao tempo

HÉDIO SILVA JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em que robustece a necessidade da suspensão cautelar da lei impugnada, o que desde já se requer.

Embora fastidioso, devemos reprimir o fato de que **os associados da Requerente têm como única fonte de receita a comercialização do galo Mura para avicultores que utilizam a genética especial desta espécie para o aprimoramento de galiformes destinados ao abate ou à produção de ovos, sem olvidarmos da destinação ao agronegócio, mercado gastronômico, comércio de aves ornamentais, exposições e, inclusive, fornecimento para confissões religiosas que praticam o abate religioso.**

VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) seja deferida a medida liminar nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99 que, conjugado por analogia ao permissivo do art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, permite em face de urgência, a decisão monocrática *ad referendum* do Plenário da Corte, para **suspender os efeitos de parte** do § 3º, do art. 30, da Lei do Estado de Santa Catarina n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei estadual n. 18.116, de 17 de maio de 2021, do Estado de Santa Catarina (nos termos descritos a seguir);
- b) comunicação da decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina e ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que prestem informações consoante os termos do art. 6º da Lei 9.868/99;
- c) sobrevindo informações, que sejam intimados o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República para manifestarem-se;
- d) ao final, seja julgada procedente para o fim de:
 - d.1) declaração da inconstitucionalidade formal da íntegra da Lei Estadual n. 18.116 de 17.05.2021, e, por arrastamento, de temas equivalentes da Lei Estadual n. 12.854, de 2003, porquanto a tutela da incolumidade de animais não-humanos (*suposto fim da legislação impugnada*) conforma tema de interesse geral da Nação e não de interesse local de estados-membros, mediante interpretação restritiva do art. 24 da CF/88 à luz do princípio federativo; subsidiariamente, caso não reconhecida a

HÉDIO SILVA JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inconstitucionalidade formal em questão, que implicaria na revogação automática dos dispositivos adiante impugnados;

d.2) declaração de inconstitucionalidade parcial do parágrafo terceiro do artigo 30 da Lei Estadual 12.854/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei 18.116/2021, para dele excluir as expressões “*envolvidos*” e “*criadores*”, para que o dispositivo assuma a seguinte redação: “§ 3º. *Incorre nas mesmas penas os participantes do evento, neles incluídos o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante(s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada qual. (NR)*”.

Os subscritores declaram a autenticidade das cópias ora juntadas, sob as penas da lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

HÉDIO SILVA JR.
OAB/SP 146.736

ANIVALDO DOS ANJOS FILHO
OAB/SP 273.069

LUDMILA MESCUA
OAB/MG 187.487

Documentos anexados:

1. Anexo A (natureza beligerante do galo Mura)
2. Procuração com poderes especiais
3. Atos Constitutivos e CNPJ da peticionária
4. Declarações dos associados
5. Lei n. 18.116 de 17.05.2021 – publicada no DOE/SC em 18.05.2021
6. Portaria MAPA n. 1.998/18
7. Parecer Técnico sobre impacto dos apetrechos aplicados aos animais nos esportes equestres